



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TURISMO

Resolução de Conselho Municipal nº 90 de 2005

LEI Nº 1.915 DE 19 DE abril DE 2005.

PUBLICADO

Em 24 de Abril de 2005

no Jornal da Região, 2149, p. 4 e 5

Tânia *SECRETARIA*

Tânia Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS DO RAMO INDUSTRIAL, DE TRANSFORMAÇÃO, DE PRODUÇÃO DE BENS DURÁVEIS OU DE CONSUMO E/OU DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM A INDÚSTRIA, SERVIÇOS, TURISMO E AO PROGRAMA DE AGROVILAS E ATIVIDADES AGRO-PECUÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

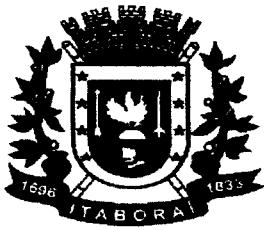
Art.1º -Fica o Poder Executivo de Itaboraí autorizado a conceder incentivos às empresas do ramo industrial de transformação, de produção de bens duráveis e /ou de consumo com a indústria, comércio, serviços, turismo, ou programa de agrovilas e atividades agro-pecuárias e associações de produtores e cooperativas, que se formarem no Município de Itaboraí.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ficam estendidos os benefícios desta Lei às empresas já existentes que ampliarem suas instalações oferecendo maior número de empregos, bem como às empresas já portadoras de Alvará Municipal, beneficiadas pela Lei 1.693, de 17 de setembro de 2001.

Art.2º-Os incentivos de que trata o artigo 1º, serão na forma de isenções fiscais, apoio técnico e econômico, na forma estabelecida nesta Lei.

Art.3º -Para dar suporte técnico-econômico ao Programa de Desenvolvimento Municipal serão implantados no Município de Itaboraí os seguintes projetos:

- I- projeto de desenvolvimento do Turismo;
- II- projetos de Distritos Industriais e Agro-Industriais;
- III- criação e Implantação de Agrovilas;
- IV- projeto de incubadoras, Condomínios Industriais e Agro-Indústrias;
- V- aquisição, desapropriação e demarcação de área tecnicamente recomendada para implantação de projetos, empresas ou agrovilas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARÁGRAFO ÚNICO- Os projetos que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados pela Secretaria específica ao assunto, e submetido à aprovação do COMDES.

DAS EMPRESAS DE TURISMO E DO COMÉRCIO

Art.4º -O COMDES, visando melhorias no setor de turismo e comércio, a título de apoio técnico e econômico, elaborará os seguintes programas:

I - plano de desenvolvimento econômico nos setores de turismo, comércio e telecomunicações;

II - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável, segundo a sua potencialidade.

Art.5º - Objetivando a consecução de melhorias no setor de Turismo, Comércio e da Indústria de nossa cidade, o Executivo Municipal, através do COMDES, se propõe aos seguintes:

- I- auxiliar os setores nas feiras e eventos;
- II- promover cursos de preparação de mão-de-obra, através de recursos próprios ou convênios com SEBRAE, SENAC, SESI, SENAI, FIRJAN e outras entidades;
- III- criar bolsa de emprego, em convênio com órgãos representativos de classe;
- IV- auxiliar às empresas dos setores com propagandas para divulgação de seus produtos;
- V- incentivar o comércio local mediante fornecimento de propagandas, por quaisquer meios de comunicação, a fim de promover melhores vendas e melhoramentos da arrecadação de impostos devidos ao Município;
- VI- Concessão de financiamentos para implantação de novas empresas e/ou expansão através de programas de Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, com prévio parecer do COMDES;

Art.6º -Os Distritos Industriais e Agro-Industriais que venham a ser criados terão limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas.

Art.7º -Os Distritos Industriais e Agro-Industriais têm por Objetivo promover a implantação de infra-estrutura necessária à indução de processo de desenvolvimento, visando ao aumento e a melhoria de empregos; fomento e diversificação das atividades econômicas do Município; atração de indústrias e agro - indústrias para apoiar ou complementar outra já existentes; ao desenvolvimento tecnológico; ao fortalecimento do comércio e à implantação da arrecadação tributária.

PUBLICADO

24 de Abril de 2005

110 Jornal da Região 2140, p. 5

Sauyer

Tânia Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E TURISMO

Art.8º - O uso do solo nos Distritos Industriais e Agro-Industriais, com áreas planejadas, submeter-se-ão ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinente e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

DAS INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS E AGRO-INDUSTRIAIS

Art.9º - Objetivando à concessão de incentivos às micro e pequenas empresas, em atividades, industriais e comerciais, o Município instituirá Projetos de Incubadoras e Condomínios Industriais ou Agro-Industriais.

Parágrafo primeiro - Para implementar o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais ou Agro-Industriais, o Município poderá construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para Desenvolvimento de Itaboraí.

Parágrafo segundo - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso Industrial e Agro-Industrial que exija prazo determinado, na forma desta Lei, será pelo período de 01 (um) ano, a ser contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

Parágrafo terceiro - Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras e condomínios Industriais e Agro-Industriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente a Associações Comunitárias.

DAS AGROVILAS

Art.10 - O Município poderá criar, nos termos desta Lei, PROGRAMA DE AGROVILAS, que tem o objetivo de implantar núcleos rurais e urbanos, distribuídos no Município de Itaboraí.

Parágrafo único - A meta deste programa será facilitar difusão de tecnologia e fomento da produção agropecuária diversificada e sustentável, objetivando geração de renda familiar.

Art.11 - A implantação deste Programa dar-se-á através de:

- I- concessão gratuita ou venda subsidiada da área a ser desenvolvido o programa;
- II- locação de Infra-Estrutura necessária;
- III- assistência técnica, até quitação da área;
- IV- incentivos fiscais;

Parágrafo único - No caso de descumprimento da função-objetivo do bem, o beneficiário perderá os direitos, sendo o contrato de venda subsidiado, cancelado.

PUBLICADO

24 de Abril de 2005
Jornal da Região, 2149, p.5

Sônia

Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E TURISMO

Art.12 - Para execução dos objetivos do Projeto Agrovila, compete ao Poder Executivo:

- I - aquisição, desapropriação e demarcação de áreas rurais ou urbanas, de acordo com a legislação pertinente;
- II - firmar contratos de venda e compra subsidiada aos beneficiários interessados, de acordo com a Lei;
- III - conceder os incentivos previstos nos artigos 14 à 18 desta Lei;
- IV - buscar apoio a nível estadual, federal ou internacional para viabilização e estruturação das Agrovilas;

Art.13 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto, as normas de implantação do Programa Agrovila, ouvido o COMDES de Itaboraí.

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art.14 - Toda empresa ou indústria que se instalar ou ampliar suas instalações no Município, atendidos os princípios desta Lei, poderá gozar dos seguintes incentivos:

- I- venda subsidiada de área ou bem para instalação;
- II- isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte:
 - a- Para áreas até 6.000 m²:
 - 1) Por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecem de 03 a 07 empregos;
 - 2) Por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecem de 08 a 15 empregos;
 - 3) Por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecem de 16 a 35 empregos;
 - 4) Por 16 (dezesseis) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecem acima de 35 empregos.
 - b- Para áreas acima de 6.000 m²:
 - 1) Por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecem de 05 a 10 empregos;
 - 2) Por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecem de 11 a 20 empregos;
 - 3) Por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecem de 21 a 50 empregos;
 - 4) Por 16 (dezesseis) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecem acima de 50 empregos.

PUBLICADO

Em 21 de abril de 2005
no Jornal da Região, 2149, p.5
Sônia
Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E TURISMO

Parágrafo único – É condição necessária para adquirir os benefícios de que trata o presente artigo, o parecer favorável do COMDES de Itaboraí.

Art.15 - O Município de Itaboraí, a título de incentivo, poderá conceder a devolução de até 50% (cinquenta por cento) do valor de incremento trazido pela nova empresa, indústria e a agro - indústria ao índice de participação do Município perante o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. ,

Parágrafo primeiro - O benefício mencionado no “caput” deste artigo se estenderá às empresas, indústrias e agro - indústrias já existentes que ampliam suas instalações, mediante comprovação e aprovação do COMDES de Itaboraí.

Parágrafo segundo - Para determinação do incremento do índice de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço previsto no “caput” deste artigo, o Município de Itaboraí solicitará junto a Secretaria Estadual de Fazenda o índice de participação individual dos contribuintes na composição do valor adicionado do Município.

Parágrafo terceiro - A devolução a que se refere este artigo poderá ser efetuada bimestralmente, de acordo com a disponibilidade do Município, a partir do primeiro mês do segundo ano de atividade da empresa, tornando-se como base o incremento de participação do Município sobre o ICMS devido.

Parágrafo quarto - O direito de pleitear o incentivo da devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço prescreve no prazo de três anos, contados a partir da data de recolhimento do tributo, e deverá ser solicitado por vias formais à Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do artigo 18 da presente Lei.

Parágrafo quinto - O tempo de duração do incentivo e de devolução do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços será de 04 (quatro) anos, contado da aprovação do projeto de instalação ou de ampliação pelo COMDES de Itaboraí.

Parágrafo sexto - Usufruirão deste incentivo, somente empresas, indústrias e agro-indústrias que tiverem movimentação bancária e no mínimo de 80% de contratação de mão-de-obra do Município de Itaboraí.

Art.16 - O Município poderá executar as seguintes obras e serviços, adequados dentro de sua necessidade e disponibilidade:

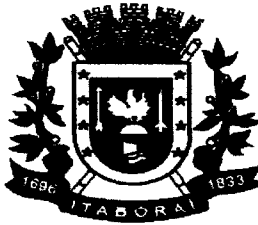
I - efetuar obras de terraplanagem e outros serviços afins;

II - reivindicar junto aos órgãos estaduais a implantação de rede de abastecimento de água, esgoto, rede de energia elétrica e telecomunicações ou apoio à construção de poços artesianos ou semi-artesianos, para consumo das instalações das empresas;

Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

PUBLICADO

Em 24 de Abril de 2005
no Jornal da Região, 2149, p.5
Sãovs SECOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO
INDÚSTRIA E TURISMO

III - Reivindicação junto à instituição de créditos federais, estaduais e privadas, recursos e financiamentos para a instalação, realocação ou expansão;

IV - Extensão da linha de transporte coletivo;

V - Vias de circulação em condições de tráfego permanente, preferencialmente provida de pavimentação;

Art.17 - Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados ou produzidos em Itaboraí;

II - cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para empresas, diretamente ou mediante convênios.

III - acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais e privados de crédito, bem como, órgão público, visando encaminhamento rápido e breve solução;

IV - articulação com instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão, pública ou privada, nacionais ou internacionais, visando ao acesso aos recursos tecnológicos;

V - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante convênios;

Art.18 - A isenção do Imposto sobre Circulação de Qualquer Natureza - ISS, não desobriga a empresa ou beneficiária, do cumprimento de todas as obrigações relativas a esse tributo inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido e, ao preenchimento de guias de recolhimento que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

Parágrafo primeiro - Os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS, isento, porém, apurados deverão ser contabilizados pela empresa, em conta específica para aumento de capital, vedada a sua utilização para outra finalidade, sob pena de cancelamento da isenção.

Parágrafo segundo - A empresa deverá fazer prova dessa aplicação, através de cópia do balanço encaminhado ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art.19 - No caso de encerramento das atividades, a empresa beneficiária deverá, num prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar formalmente ao COMDES, sob pena indenizatória de todas as despesas oriundas de apoio e isenção concedidos pelos artigos 14 a 18 desta Lei, como também será cancelado o título de concessão e o imóvel reverterá ao patrimônio público municipal.

PUBLIC.100

Em 24 de Abril de 2005
no Jornal da Região 2149, p. 5

Sauyer
Tania Maria M. F. Rodrigues

SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO
INDÚSTRIA E TURISMO.

Parágrafo único – Nas áreas já adquiridas e totalmente quitadas, aplicar-se-ão os dispositivos previstos no “caput” deste artigo, continuando no entanto, o imóvel como de propriedade e posse definitiva do adquirente.

Art.20 - As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado pelo COMDES que opinará ao Prefeito pela concessão da isenção.

Parágrafo único – Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores e adquirentes, em observância à legislação que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art.21 - Os interessados aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, deverão dirigir seus requerimentos ao COMDES, requerendo a concessão e instruindo o pedido com a seguinte documentação:

- I- Preenchimento do formulário próprio, fornecido pelo COMDES;
- II- Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente e registrados nos órgãos competentes;
- III- Fotocópia autenticada dos documentos pessoais dos beneficiários;
- IV- Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos direitos e dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;
- V- Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VI- Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação de projeto;
- VII- Obediência às normas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no que se refere ao tratamento de resíduos e combate à poluição;
- VIII- Projeto básico do referido empreendimento, indicado as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno;
- IX- Cronograma de execução das obras, e de implantação.

Art.22 - A Secretaria Municipal responsável pelas atividades da Indústria e Comércio examinará por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, com posterior encaminhamento ao COMDES.

Parágrafo primeiro - O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for considerado inadequado ou inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção, danos ao meio ambiente e outros.

PUBLICADO
Em 24 de Abril de 2005
no Jornal da Manhã, 2149, p.5
Sigue
Tânia Maria M. F. Rodrigues
Mec. 3971
SECON



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO
INDÚSTRIA E TURISMO.

Parágrafo segundo - Poderão ser dispensados das empresas ou indústrias a apresentação de alguns documentos previstos no artigo 21, desta Lei, mediante parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria de Itaboraí.

Art.23 - Os processos de concessão de incentivos e benefícios as empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade pelo Prefeito Municipal, com prévio parecer da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria e do COMDES de Itaboraí.

DA FORMA DE ALIENAÇÃO

Art.24 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda e compra subsidiada, com prévio parecer da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria e o COMDES de Itaboraí.

Parágrafo primeiro - Os imóveis alienados por venda e compra subsidiada, serão intransferíveis e inalienáveis durante o período de carência que trata o art. 32.

Parágrafo segundo - Somente após a emissão do Alvará de Licença de Construção, o adquirente poderá efetuar o pagamento integral de sua área, após laudo de avaliação emitido sob a responsabilidade da Coordenadoria de Assuntos do COMDES instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.25 - O início da construção fica condicionado á aprovação dos projetos, com a expedição, no máximo de 90(noventa) dias, do alvará de licença para construção.

Parágrafo único – A aprovação a que se refere o “caput” deste artigo, não implica em reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio, ou quaisquer outros sobre o terreno.

Art.26 - As obras não autorizadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

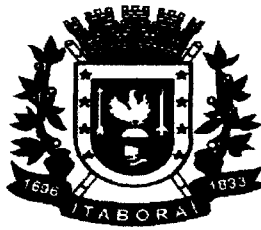
Art.27 - Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusulas que:

obriga a empresa ou beneficiária adquirente a utilizar o imóvel somente para os objetivos que o mesmo se destina, sob pena de reversão ao Patrimônio Público;

obriga a empresa ou beneficiária adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;

deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da expedição do alvará de licença e concluída sua implantação em 18 (dezoito) meses de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Público.

PUBLICADO
Em 24 de Abril de 2005
no Jornal da Região, 2119, p.5
Sãua
Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971
SEGON



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO
INDÚSTRIA E TURISMO.

Parágrafo primeiro - Ocorrida a inadimplência pela empresa ou beneficiária de quaisquer das condições desta Lei, o imóvel será revertido ao Poder Público Municipal, sem qualquer direito à indenização pelas benfeitorias ou melhorias introduzidas no imóvel ou ainda quando verificar ociosidade em suas instalações.

Parágrafo segundo - Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, dos valores equivalentes aos benefícios concedidos e sobre os quais foram cumpridas as finalidades desta Lei.

Art.28 - Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta lei não poderão ser concedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento e transcorrido o prazo descrito no parágrafo primeiro do art. 24.

Art.29 - Serão supridos os incentivos e benefícios data do início das atividades, sem motivo justificado desta Lei às empresas que, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses, da

- I- paralisarem por mais de 120 (cento e vinte) dias as atividades, sem motivo justificado;
- II- violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
- III- reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado;
- IV- alterarem o projeto original sem aprovação do Município.

DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

Art.30 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda por desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para implantação dos Projetos previstos nesta Lei, obedecidas as disposições licitatórias, bem como, locar ou arrendar imóveis com o mesmo objetivo.

Art.31 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- 015 - Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Turismo
- 04.122.0001.2.126.000 – Manutenção da Secretaria Agric., Com., Indus. E Turismo.
- 33.90.30.00.00.00 – Material de Consumo.
- 33.90.39.00.00.00 – Remuneração de Serviços e Encargos
- 4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações
- 4.90.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.32 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal para consecução dos objetivos dessa Lei permitir carência máxima de 72 (setenta e dois) meses e amortização dos valores a serem apurados pela venda subsidiada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

PUBLICADO

Em 24 de Abril de 2005
no Jornal da Região 2110, p.5
Sâney
Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971
SEGON



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, COMÉRCIO
INDÚSTRIA E TURISMO.

Parágrafo único – A empresa que desejar quitar de imediato a área pretendida poderá fazê-lo, após a emissão do Alvará de Licença para construção e laudo de avaliação do terreno emitido pela Coordenadoria de Assuntos do COMDES.

Art.33 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir contribuição ao FUMDES que será originária das empresas fornecedoras de bens e serviços ao Município assim como, as empresas que vierem a se instalar com incentivos que trata a presente Lei, cuja arrecadação será revertida integralmente na manutenção e preservação dos Pólos Industriais.

Art.34 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.693, de 17 de setembro de 2001.

Itaboraí 19 de abril de 2005.


Cosme José Salles
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 24 de abril de 2005
no Jornal da Região, 2149, p. 5
Sauis SECAU
Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971